

PROJETO DE LEI N.º 1.117-A, DE 2007
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

I - RELATÓRIO

Recebida nesta Comissão o texto principal, Projeto de Lei nº 1.117, de 2007, e seus apensados, proferimos VOTO pela REJEIÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 1.117, de 2007. Em relação aos textos apensados, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019, e votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.129/2007 na forma do SUBSTITUTIVO que então oferecemos.

Aberto o prazo de emendas ao Substitutivo de nossa autoria, recebemos sugestões e recomendações de diversos parlamentares, aos quais agradecemos o empenho em aperfeiçoar a matéria. Consoante com as mesmas, reconhecemos a importância de aprovarmos, também, o Projeto de Lei nº 19, de 2019, incorporando suas disposições ao Substitutivo, na forma de um art. 3º com a redação dada a seguir, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º O Art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

‘Art. 8º

.....
3º As dotações orçamentárias previstas para serem utilizadas em atividades de fiscalização e monitoramento de barragens, tendo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como fonte de recurso, não poderão ser contingenciadas.’ (NR)’

II - VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, modificamos nossa apreciação à matéria, em atendimento às recomendações recebidas. Portanto, nosso VOTO será pela REJEIÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 1.117,

de 2007. Em relação aos textos apensados, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018 e PL nº 2.093/2019, e votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.129/2007 e do PL nº 19/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos, cuja redação foi aperfeiçoada com a adição de um novo art. 3º.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2007

Apensados: PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 2.129/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019:

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e a Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para vedar o contingenciamento dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que especifica e para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para vedar o contingenciamento dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que especifica e para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

Art. 2º A alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), constante da tabela da letra “a” do anexo à Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, passa a ser aplicada às substâncias minerais urânio e ferro, conforme modificação a seguir:

“urânio e ferro, observadas as letras b e c deste Anexo” (NR).

Art. 3º O Art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....

3º As dotações orçamentárias previstas para serem utilizadas em atividades de fiscalização e monitoramento de barragens, tendo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como fonte de recurso, não poderão ser contingenciadas.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 25 de junho de 2019, apresentamos, nesta Comissão de Minas e Energia, nosso VOTO pela REJEIÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 1.117, de 2007. Em relação aos textos apensados, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018 e PL nº 2.093/2019, e votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.129/2007 e do PL nº 19/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos, cuja redação foi aperfeiçoada com a adição de um novo art. 3º.

Sabendo que o nobre deputado Cleber Verde retirou de tramitação o PL nº 1.108/2011 e tendo em vista o recebimento da Nota Técnica nº 36/2019/DTTM/SGM, emitida pelo Ministério de Minas e Energia, sugerimos um pequeno ajuste na redação para destinar os recursos para a segurança de barragens de rejeitos de mineração e evitar uma interpretação errônea. Promovemos a alteração da redação do Art. 3º do substitutivo, alterando sua redação para que as dotações orçamentárias previstas para serem utilizadas em atividades de fiscalização e monitoramento de barragens **de rejeitos de mineração**, tendo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como fonte de recurso, não poderão ser contingenciadas.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso VOTO pela REJEIÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 1.117, de 2007. Em relação aos textos apensados, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018 e PL nº 2.093/2019, e votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.129/2007 e do PL nº 19/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos, cuja redação foi aperfeiçoada com a adição do termo barragens **de rejeitos de mineração** no art. 3º.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Deputado Federal CÁSSIO ANDRADE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2007

Apensados: PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 2.129/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019:

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e a Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para vedar o contingenciamento dos recursos

oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que especifica e para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para vedar o contingenciamento dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que especifica e para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

Art. 2º A alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), constante da tabela da letra “a” do anexo à Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, passa a ser aplicada às substâncias minerais urânio e ferro, conforme modificação a seguir:

“urânio e ferro, observadas as letras b e c deste Anexo” (NR).

Art. 3º O Art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....

3º As dotações orçamentárias previstas para serem utilizadas em atividades de fiscalização e monitoramento de barragens de **rejeitos de mineração**, tendo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como fonte de recurso, não poderão ser contingenciadas.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado Federal CÁSSIO ANDRADE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.117/2007 e os Projetos de Lei nºs 1118/2007, 1453/2007, 3806/2008, 4170/2008, 6621/2009, 841/2011, 3363/2012, 3910/2012, 8319/2014, 990/2011, 1383/2011, 1651/2011, 2103/2011, 2403/2011, 3882/2012, 9806/2018, 5763/2013, 2093/2019, 6449/2013, 3759/2015, 9846/2018 e 8209/2014, apensados, e aprovou os Projetos de Lei nºs 2129/2007 e 19/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cássio Andrade, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Acácio Favacho, Bilac Pinto, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson

Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Nelto, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Nicoletti, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Vladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2007

Apensados: PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 2.129/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e a Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para vedar o contingenciamento dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que especifica e para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para vedar o contingenciamento dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que especifica e para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

Art. 2º A alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), constante da tabela da letra “a” do anexo à Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, passa a ser aplicada às substâncias minerais urânio e ferro, conforme modificação a seguir:

“urânio e ferro, observadas as letras b e c deste Anexo” (NR).

Art. 3º O Art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....
3º As dotações orçamentárias previstas para serem utilizadas em atividades de fiscalização e monitoramento de barragens de **rejeitos de mineração**, tendo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como fonte de recurso, não poderão ser contingenciadas.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente